



JUSTIFICATIVA PARA A NÃO DIVULGAÇÃO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS (IRP)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS visando selecionar proposta para eventual contratação de empresa para **FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE E ITENS CORRELATOS**.

Em atendimento ao princípio da motivação que norteia os atos e decisões administrativas, apresentam-se as justificativas hábeis a embasar, tecnicamente, a não divulgação da Intenção de Registro de Preços.

A Intenção de Registro de Preços (IRP) corresponde a uma fase preparatória da licitação por Sistema Registro de Preços, que é um procedimento auxiliar das licitações e contratações públicas, conforme previsto no art. 78, IV, da Lei nº 14.133/2021.

A finalidade básica da Intenção de Registro de Preços é permitir que um órgão da Administração Pública torne público sua intenção de realizar um processo licitatório, para fins de registro de preços, com a participação de outros órgãos governamentais que tenham interesse em contratar o mesmo objeto, possibilitando auferir melhores preços por meio de economia de escala.

Quanto à divulgação da IRP, o art. 86 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Contudo, em que pese a divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP) seja regra, verifica-se que a lei em voga estabelece possibilidade de exceção, *in verbis*:

Art. 86. (...)

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.



Em comentários à matéria, Marçal Justen Filho reconhece que “*Não existe impedimento a que um órgão produza um registro de preços destinado a contratações de seu exclusivo interesse. Em tais hipóteses, a implementação do SRP é mais simples, sem se cogitar das formalidades previstas no art. 86 da Lei 14.133/2021*”¹.

Cabe assinalar, ainda, a insuficiência de recursos humanos e estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preços em caso de participação de outros órgãos da Administração Pública, notadamente porque a Divisão de Gerenciamento de Contratos da Câmara de Vereadores de Joinville já possui um grande volume de atas de registro de preços e contratos administrativos a serem geridos anualmente, o que por si só exige extrema dedicação e empenho de todos servidores lotados no setor.

Dessa forma e à vista das considerações acima, justifica-se a não divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP).

Joinville, 15 de dezembro de 2025.

Diego Machado
Presidente da Câmara de Vereadores de Joinville

Temí Cristina Maes
Chefe de Divisão de Compras e Licitações

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: nova lei 14.133/2021. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p.1.175.